



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, 10º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7513 - <https://www.jftrj.jus.br/> -
Email: 01vf@jftrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5029245-88.2026.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA

IMPETRANTE: REPSOL SINOPEC BRASIL SA

IMPETRANTE: PETROGAL BRASIL S.A.

IMPETRANTE: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

IMPETRANTE: EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empresas PETROGAL BRASIL S.A, SHELL BRASIL PETROLEO LTDA E EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA exportadoras, visando afastar a incidência imediata do Imposto de Exportação instituído pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, que fixou alíquota de 12% sobre as exportações de óleo bruto de petróleo ou minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

As impetrantes sustentam que a MP impugnada desvirtuou a natureza extrafiscal do Imposto de Exportação, utilizando-o como instrumento meramente arrecadatário, finalidade expressamente reconhecida na própria Exposição de Motivos da norma. Alegam violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia, livre concorrência e capacidade contributiva, bem como a necessidade de observância do princípio da anterioridade, diante da inequívoca finalidade fiscal do tributo instituído.

A União, por sua vez, afirma que não houve criação de imposto novo, mas simples alteração de alíquota, sustentando que a alíquota zero anterior refletia mera política econômica de incentivo às exportações e que o contribuinte não teria direito adquirido à manutenção de alíquota incentivada. Contudo, essa argumentação não se sustenta diante do contexto normativo específico da MP nº 1.340/2026.

A dispensa constitucional da anterioridade para o Imposto de Exportação decorre exclusivamente de sua natureza extrafiscal, voltada à regulação do comércio exterior e da política cambial.

Dispõe o art. 10 da MP 1.340/20226

Art. 10. Fica instituída a alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre as operações de exportação de óleo bruto de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fixada em 12% (doze por cento).

5029245-88.2026.4.02.5101

510018868614.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 1º A alíquota prevista no caput aplica-se a todas as operações de exportação realizadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante ato do Ministro da Fazenda, ajustar a alíquota estabelecida neste artigo, observados os limites e condições previstos na legislação tributária.

§ 3º A receita decorrente da cobrança do imposto de que trata este artigo será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, conforme disposto em regulamento.

A redação do art. 10 da MP nº 1.340/2026, ao prever expressamente que a receita decorrente do Imposto de Exportação será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, revela de maneira inequívoca a **finalidade arrecadatória** da medida. A própria norma, ao vincular a cobrança do imposto ao financiamento de despesas estatais, afasta qualquer pretensão de enquadramento do tributo como instrumento de política cambial ou de regulação do comércio exterior.

Esse elemento é decisivo. A Constituição somente dispensa o Imposto de Exportação das limitações do art. 150 quando ele atua em sua **conformação típica**, isto é, como tributo **extrafiscal**, voltado à regulação do mercado externo. Quando, porém, o próprio Poder Executivo confessa que o tributo é instituído para **gerar receita**, ocorre verdadeiro **desvio de finalidade**, o que atrai a incidência das garantias constitucionais ao contribuinte, inclusive a anterioridade.

No caso concreto, entretanto, a própria Exposição de Motivos da MP revela que a instituição da alíquota de 12% tem finalidade primordialmente arrecadatória, destinada a financiar despesas estatais, sem qualquer relação com política cambial, equilíbrio da balança comercial ou regulação do mercado externo. Quando o tributo extrafiscal é utilizado com finalidade arrecadatória, perde-se a justificativa constitucional para afastar as limitações ao poder de tributar, devendo ser observadas as garantias previstas no art. 150 da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação ao IOF e à CIDE, quando utilizados como instrumentos de incremento de receita.

Assim, o próprio texto da MP — ao destinar a arrecadação ao financiamento estatal — **descharacteriza a extrafiscalidade** e confirma que a cobrança imediata viola o art. 150, III, da Constituição e assim se submete à limitação do Poder de Tributar.

A alegação de que a alíquota zero representava mera política econômica não altera esse cenário. A inexistência de carga tributária até a edição da MP não decorreu de oscilação conjuntural, mas de opção normativa estável. A súbita imposição de alíquota de 12% representa, na prática, instituição de carga tributária nova, com impacto econômico imediato e finalidade fiscal declarada. Não se discute direito adquirido a regime tributário, mas sim a necessidade de respeito às limitações constitucionais ao poder de tributar quando o Estado altera a natureza e a finalidade do tributo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Diante desse quadro, verifico a presença do fumus boni iuris, pois há plausibilidade jurídica na tese de que a cobrança imediata do Imposto de Exportação, instituído com finalidade arrecadatória, viola o princípio da anterioridade. O perigo da demora também se encontra presente, uma vez que a exigência imediata do tributo pode gerar prejuízos irreversíveis às impetrantes, afetando sua competitividade internacional e sua capacidade financeira.

Assim, e sem prejuízo de reavaliação após a manifestação da autoridade coatora, entendo que a medida liminar deve ser deferida.

Defiro a liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Exportação incidente sobre as operações realizadas pelas Impetrantes ocorridas a partir do início de vigência da MP nº 1.340/2026 (12.03.2026), afastando-se, igualmente, a aplicação de penalidades ou sanções de qualquer natureza, tais como impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal, inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), protesto ou qualquer outra medida restritiva decorrente da não incidência do tributo ora suspenso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Rio de Janeiro, 07/04/2026

JUIZ FEDERAL
(Conforme assinatura eletrônica abaixo)

39574

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018868614v5** e do código CRC **19102ac1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
Data e Hora: 07/04/2026, às 17:29:20

5029245-88.2026.4.02.5101

510018868614.V5